



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0010830-47.2013.815.0011

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Itaú Unibanco S/A

Advogados : Celso David Antunes e Luis Carlos Laurenço

Apelado : Valério Ferreira Mahon

Advogados : Luciano Pires Lisboa, Samuel Lima Silva e Jailson Lima Moura

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE PELA FONTE PAGADORA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

- Demonstrado nos autos, que o nome do autor foi inserido nos órgãos de restrição ao crédito, em razão de um empréstimo, cujo valor das parcelas vinha sendo devidamente descontado em sua folha de pagamento, é imperioso reconhecer a falha na prestação do serviço e, por consequência, a inexistência do débito e o dever de indenizar.

- É vedado à instituição financeira, transferir ao servidor a responsabilidade pelo ato do poder público, em não repassar as parcelas descontadas do vencimento do demandante, uma vez que ao firmar convênio com a Administração, assume os riscos do negócio, de modo que detectada a falha no repasse, deveria o banco acionar o verdadeiro culpado pelo evento danoso.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Valério Ferreira Mahon, ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos e pedido de tutela antecipada**, em face do **Itaú Unibanco S/A**, sustentando ter realizado um empréstimo consignado com o banco acionado, e, embora viessem sendo devidamente descontados de seu contracheque, os valores concernentes as parcelas do contrato, o promovido, inseriu, no ano de 2009, seu nome no cadastro de maus pagadores, situação que o motivou a ingressar com uma ação declaratória de inexistência de débito e indenização, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, sob o número 001.2010.004.070-6, e cuja sentença foi favorável ao insurgente.

Afirma que, em 07 de março de 2013, foi-lhe enviado um carnê de boletos bancários, tendo como vencimento da primeira prestação, a data de 28 de janeiro de 2011, e última prestação, o dia 28 de outubro de 2013, correspondente ao empréstimo consignado firmado anteriormente com o banco demandado, e que já vinha sendo quitado pelo promovente.

Salienta que, embora tenha a instituição financeira, após ser comunicada sobre o ocorrido, informado que o autor deveria desconsiderar as cobranças e os boletos, ao tentar efetuar uma compra no comércio, viu-se impedido, pois lhe comunicaram, que se encontrava com o nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de uma dívida que reconhecidamente já vinha sendo paga.

Nesse panorama, postulou a procedência dos pedidos, a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a inexistência da dívida vencida, e, ainda, a

condenação do banco ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Contestação apresentada, fls. 23/33, através da qual o banco promovido refutou as alegações expostas na inicial, salientando, de início, que à instituição financeira inexistiu irregularidade a ser atribuída, visto que agiu de boa fé, argumentando, para tanto, que o órgão empregador – responsável em realizar os descontos das parcelas de empréstimo no contracheque do promovente – não efetuou o repasse dos valores ao banco acionado, tampouco houve, por parte do autor, pagamento avulso, de modo que, acobertado pelo palio da legalidade, e diante do inadimplemento do consumidor, inseriu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Impugnação à contestação, fls. 54/56, repelindo as argumentações citadas nas peças de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

A Magistrada *a quo*, fls. 61/64, julgou procedente o requerimento preambular, consignando os seguintes termos:

JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para condenar o promovido ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, e reconhecer inexistente o contrato que originou o carnê de fl. 17. Condene ainda o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação. Em harmonia com precedentes jurisprudenciais, a correção monetária, nos danos morais deverá ser corrigida monetariamente pelo índice INPC a partir desta data, e aplicados juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Inconformado, o **Itaú Unibanco S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 65/71, expondo, em resumo, que agiu dentro da legalidade, ao

inserir o nome do recorrido no órgãos de restrição ao crédito, pois não houve o adimplemento integral das obrigações avençadas, na forma pactuada. Enaltece que, inobstante seja notória a responsabilidade do órgão pagador, *in casu*, a Prefeitura Municipal de Campina Grande, de descontar do contracheque do servidor, os valores das prestações, e repassá-las ao banco, incumbe, da mesma forma ao autor, na hipótese de não haver o repasse desses valores, adimplir as parcelas vencidas em agência bancaria. Saliencia, portanto, ser insubsistente a declaração de inexistência de débito, e consigna, ainda, a inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Alternativamente, requer, caso assim não entenda, a minoração do valor fixado na instância de origem, a título de danos morais, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ao final, pleiteia o provimento da insurgência recursal, com a condenação da parte contrária, no pagamento dos honorários e custas processuais e em litigância de má-fé.

Contrarrazões não apresentadas, conforme assinalado na certidão de fl. 82V.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 87/89, não se manifestou sobre o mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto **a instituição financeira** caracteriza-se como fornecedor de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação,

distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. *Omissis*;

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a

oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Adentrando no caso em exame, ressalte-se que restou devidamente comprovado nos autos que, em decorrência da realização de um empréstimo consignado firmado entre as partes, procedeu-se com os descontos das prestações no contracheque de **Valério Ferreira Mahon**, e que, ao fundamento de que tais valores não estavam sendo repassados à instituição financeira, o **Itaú Unibanco S/A**, incluiu o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É inegável, também, que ao autor, foi enviado, com data de postagem em 04 de março de 2013, um carnê de boletos bancários, fl. 17, tendo como vencimento da primeira prestação, a data de 28 de janeiro de 2011, e última prestação, o dia 28 de outubro de 2013, correspondente ao empréstimo consignado firmado anteriormente com o banco demandado, e que já vinha sendo quitado pelo promovente.

Pois bem, o argumento utilizado pelo banco recorrente, para justificar sua conduta, qual seja, de inserir o nome do recorrido nos órgãos de restrição ao crédito, é o de que não houve o adimplemento integral das obrigações avençadas, na forma pactuada, uma vez que o órgão empregador – responsável em realizar os descontos das parcelas de empréstimo no contracheque do promovente – não efetuou o repasse dos valores ao banco acionado, tampouco houve, por parte do autor, pagamento avulso.

Na questão apresentada, no presente caderno processual, inexistente dúvida de que a cobrança, por parte da instituição financeira, *a prima facie*, é ilegítima, tendo em vista provas robustas de que o contrato estava sendo cumprido por parte do consumidor, fls. 10/12, já que mensalmente descontados, do respectivo vencimento, os valores das parcelas do empréstimo.

De certo, as empresas não poderão ser impedidas de cobrar os valores que entendem devidos, quando demonstrada inadimplência, por parte de um dos contratantes, mas desde que amparadas legalmente, sob pena de causar prejuízos aos usuários de seus produtos ou serviços.

Nesse panorama, não pode a instituição financeira, transferir ao servidor a responsabilidade pelo ato do poder público, em não repassar as parcelas descontadas do vencimento da demandante, uma vez que ao firmar convênio com a Administração, assume os riscos do negócio, de modo que detectado a falha no repasse, deveria o banco acionar o verdadeiro culpado pelo evento danoso.

Nesse sentido, comunga a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO "CITRA PETITA" REJEITADA. DANO MORAL "IN RE IPSA". INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I. Rejeita-se a preliminar de julgamento "citra petita" em face da omissão quanto ao pedido de citação do Estado do Maranhão para figurar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário conforme requerido na contestação. Isso porque a hipótese revela, no máximo, omissão no julgado sanável pela via dos embargos de declaração que não foram opostos pelo interessado. Ademais, por se tratar de questão de

ordem pública, pode ser examinada, até mesmo de ofício, em qualquer momento da marcha processual.

II. Sendo a Caixa Econômica Federal a responsável pela inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, é, também, parte legítima para responder às ações judiciais por reparação de danos daí decorrentes. Com efeito, ao firmar convênio com o Estado do Maranhão com a finalidade de promover empréstimos aos servidores estaduais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos, no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância da Administração Estadual. Destarte, cabe à CAIXA, e não ao ente da Federação, arcar com os danos experimentados pelo Autor e querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Precedente da Corte: AC 01475-36.2013.4.01.3600/MT.

III. Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. IV. No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é *in re ipsa*, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. V. Caso em que ficou configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito em

razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Estadual não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. VI. Inexiste exorbitância na fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado na sentença em razão da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça assentou que “Revela-se razoável o valor do dano moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.” (AgRg no AREsp 322.079/PE). VII. Preliminar de julgamento “citra petita” rejeitada. Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 0040142-24.2009.4.01.3700; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 26/10/2015) - negritei.

E,

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SERVIDOR DE MUNICÍPIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RETENÇÃO DE VALORES. NÃO REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM PARÂMETRO RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. VALOR R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). RAZOABILIDADE. MUNICÍPIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO. ISENÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI Nº

7.603/2001. **A cobrança contínua das parcelas, em razão do não repasse pelo município ao credor dos valores retidos referentes a empréstimo consignado, configura dano moral passível de indenização.** O valor fixado, que está em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem exasperação nem aviltamento, deve ser mantido. O valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) se mostra coerente, no caso, a título de honorários advocatícios. Por força do disposto no artigo 3º da Lei do estado de mato grosso nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, município é isento do pagamento de custas processuais. Recurso do município de nobres provido em parte. Recurso de izael arruda da Silva não provido.(TJMT; APL 90247/2015; Nobres; Rel. Des. Luiz Carlos da Costa; DJMT 25/09/2015; Pág. 57) - destaquei.

Este Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Cobrança indevida. Desconto realizado. Ausência de repasse. Responsabilidade do credor. Negativação indevida. Inclusão e manutenção do nome do autor em lista de inadimplentes. Violação da honra subjetiva. Constrangimento. Dano moral in re ipsa. quantum indenizatório adequado. Sentença mantida. Desprovisionamento. É devido o pagamento de indenização por danos morais pelo fornecedor de serviços que inscreve o nome do consumidor no

cadastro dos inadimplentes por dívida paga. Cabe a instituição financeira procurar junto à fonte pagadora informações a respeito da realização dos descontos em folha de pagamento antes de efetivar a inclusão do nome do consumidor no SPC. É inegável reconhecer-se que a manutenção do lançamento do nome de determinada pessoa no rol dos inadimplentes, por natural, afeta a fama e prestígio da referida pessoa, com manifestas possibilidades de surgirem consectárias restrições creditícias. A indenização por danos morais não deve vir a constituir-se enriquecimento indevido do beneficiário, pois deve ser suficiente à reparação dos danos, devendo traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante de modo a induzi-lo a um maior grau de zelo para o futuro e compatível com a natureza do prejuízo moral causado e o grau de culpa, ao porte empresarial das partes e às suas atividades comerciais.(TJPB; APL 0200932-68.2012.815.0461; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 29/04/2015; Pág. 41) - sublinhei.

E,

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO RELATIVA AOS DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

SERVIDORA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES PELA FONTE PAGADORA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA SERVIDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por ausência de apreciação do pedido de denúncia à lide, quando este foi expressamente analisado na sentença recorrida. **Considerando que a fonte pagadora, município de campina grande, deixou de repassar à instituição financeira, a tempo e modo, prestação relativa a empréstimo consignado em folha, impõe-se o dever de indenizar pelos danos morais decorrentes da inserção indevida do nome da servidora pública nos órgãos de proteção ao crédito.** (TJPB; APL 0022311-41.2012.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 23/09/2015; Pág. 10) - negritei.

Logo, demonstrado nos autos, que o nome do autor foi inserido nos órgãos de restrição ao crédito, fl. 09, em razão de um empréstimo, cujo valor das parcelas vinha sendo devidamente descontado em sua folha de pagamento, é imperioso reconhecer a falha na prestação do serviço e, por consequência, a inexistência do débito e o dever de indenizar, haja vista ser inegável os transtornos suportados por quem tem seu nome negativado, por um empréstimo que vinha sendo devidamente quitado.

Destarte, os danos morais são, presumidamente, configurados em face de serem categóricos os transtornos sofridos pela parte, com repercussão em diversos aspectos, prescindindo-se, pois, da comprovação da existência de constrangimento, sendo suficiente, apenas, a prova cabal da conduta ilícita do réu.

Sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ÔNUS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DESCONTO EFETUADO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO QUE NÃO PODE SER SUPORTADO PELO CONSUMIDOR. INSERÇÃO INDEVIDA NO BANCO DE DADOS DO SPC/SERASA. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. PREJUÍZO DE ORDEM MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. DANO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. VERBA INDENIZATÓRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. GRAVIDADE DA LESÃO E CAPACIDADE FINANCEIRA DO RESPONSÁVEL. RAZOABILIDADE. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM EXACERBADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. É legítimo o ente público que concorre com os danos suportados pelo servidor que teve seu nome negativado, em razão da falta de repasse de valor de empréstimo consignado em seu contracheque. **A inscrição de nome de servidor público em órgão de proteção ao crédito, em decorrência da ausência de repasse pela administração pública do valor descontado em folha para a instituição financeira, configura, via de**

consequência, dano moral passível de indenização, que se consubstancia pela comprovação do próprio fato, independentemente da prova de resultado material. O *quantum* indenizatório arbitrado, considerando os elementos do ato ilícito, está dentro dos parâmetros norteadores da sua fixação, por compensar o sofrimento suportado pela vítima e servir para efeitos pedagógicos.(TJPB; APL 0006089-20.2013.815.0251; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 17/06/2015; Pág. 17) - negritei.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. SERVIÇO CANCELADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

DESPROVIMENTO DO APELO. [...]. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovimento do recurso. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9).

de Justiça: Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPEADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, o Magistrado ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, ao meu sentir, atentou-se aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, portanto, qualquer redução a verba indenizatória fixada em primeiro grau, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Por fim, afasto qualquer alusão à litigância de má-fé, haja vista não evidenciada qualquer hipótese prevista no art. 17, do Código de Processo Civil.

Ratifico, assim, as demais fundamentações da sentença primeva.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter inalterado o *decisum*.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de janeiro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator